



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA

Procedência: 3º GT PROCONVE L6

Data: 30 de março de 2009

Processo nº [02000.003261/2008-72](#)

Assunto: Dispõe sobre nova fase de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos automotores leves de uso rodoviário e dá outras providências.

Proposta de Resolução
Sistematização das propostas atualizada até a 2ª Reunião
Com Emendas

*Dispõe sobre nova fase de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos automotores leves **novos** de uso rodoviário e dá outras providências.*

TEM	AUTOR	PROPOSTA E JUSTIFICATIVA
1	MME	<p>PROPOSTA: ALTERAR para:</p> <p>Dispõe sobre nova fase de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos automotores leves novos a diesel de uso rodoviário e dá outras providências.</p> <p>JUSTIFICATIVA: Esta resolução deveria tratar apenas de diesel.</p>
2	PETROBRAS	<p>PROPOSTA: ALTERAR para:</p> <p>Dispõe sobre a nova fase de exigência do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos automotores leves de uso rodoviário novos (Fase L6) e dá outras providências.</p> <p>JUSTIFICATIVA: Correspondência com a Resolução 403/2008 para veículos pesados que inclui o termo "novos" e a fase do PROCONVE.</p>
3	CNT	<p>PROPOSTA: ALTERAR para:</p> <p>Dispõe sobre nova fase de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos automotores leves de uso rodoviário do ciclo diesel e dá outras providências.</p> <p>JUSTIFICATIVA: Considera-se que no momento a resolução deva estabelecer regulamentação apenas para os veículos automotores leves do ciclo diesel, de acordo com os seguintes fundamentos:</p> <p>i) a Resolução Conama 403/2008 em seu art. 10 diz claramente que "o Conama elaborará e deliberará em regime de urgência proposta de Resolução estabelecendo novos limites máximos de emissão de poluentes e a respectiva data de implantação, para veículos leves dotados de motor de ciclo Diesel." Dessa forma, os conselheiros deliberaram conscientes sobre as possibilidades de cumprimento deste artigo - elaboração de uma resolução em exíguo prazo - considerando apenas, e muito claramente os veículos do ciclo Diesel. Em momento algum, passou pelas nossas mãos, seja em forma de emenda ou proposição em plenário, a possibilidade de se fazer em tão curto prazo uma proposta que</p>

		<p>abrangesse os demais ciclos. Os conselheiros tinham na ocasião pleno conhecimento das especificidades de nossos combustíveis e, portanto da complexidade de uma proposta abrangente, a exigir prazo maior. A CNT considera um desrespeito ao comando do Conama a proposta de se fazer de modo diferente do determinado; e, portanto, solicita um parecer jurídico sobre esse ponto;</p> <p>ii) de acordo com TAC, estabelecido entre o Ministério Público e os agentes envolvidos no cumprimento da Resolução Conama n.º15, foi determinada a elaboração de um estudo, no valor de R\$500 mil, que pudesse subsidiar os próximos passos de regulamentação no âmbito do PROCONVE, com vistas à gestão, eficiente e eficaz, da qualidade do ar. De modo que, considerando que esse estudo já tem dotação orçamentária para se iniciar, achamos prematura a proposta de se regulamentar, neste momento, além do ciclo Diesel, pois os resultados pretendidos estarão, justamente, voltados para o estabelecimento de parâmetros mais adequados para a próxima fase do Programa;</p> <p>iii) é do conhecimento de todos que a fase L5 para os veículos leves, ainda em desenvolvimento, está sendo plenamente cumprida, não ensejando, portanto, qualquer ação imediata de implantação, em regime de urgência de uma nova fase;</p> <p>iv) durante as discussões no GT, quando apresentamos também nossas considerações para que a proposta se atenha aos veículos do ciclo Diesel, todas as argumentações (gentileza resgatar os documentos de ajuda memória) se alicerçaram apenas em justificativas administrativas. Predominou a argumentação de que sempre se trata veículo leve dessa forma conjunta, portanto, deve continuar dessa forma. Pensamos que a perda de qualidade advinda da possibilidade de se fazer uma resolução dissociada com a realidade social, os impactos econômicos e de fatos e dados sobre a qualidade do ar, não pode ser sustentada por uma argumentação meramente administrativa;</p> <p>v) como empresários do transporte, atuando no fomento à constante renovação de frota, com sucesso no que se refere aos veículos leves (vejam a frota de táxi nacional), temos absoluta consciência do que pode significar para o setor, a um custo socioeconômico significativo, uma regulamentação que coloque veículos com uma determinada característica que leve à incompatibilidade com a capacidade de distribuição de combustível adequado.</p>
--	--	--

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelo art. 2º, § 9º, e art. 3º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno; e

Considerando a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente;

Considerando as prescrições do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, instituído pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente através da Resolução CONAMA nº 18, de 6 de maio de 1986, e demais resoluções complementares;

Considerando que as tendências das projeções do inventário de fontes móveis até o ano de 2030 indicam a necessidade de maior severidade na redução das emissões dos óxidos de nitrogênio [NOx] e dos hidrocarbonetos [HC] pelos veículos automotores, poluentes esses formadores do ozônio troposférico;

ITEM	AUTOR	PROPOSTA E JUSTIFICATIVA
------	-------	--------------------------

4	GNT	<p>PROPOSTA: EXCLUIR CONSIDERANDO ACIMA</p> <p>JUSTIFICATIVA: A proposta de supressão deste considerando vai ao encontro da informação de que estudos mais especializados serão desenvolvidos, por determinação do TAC já mencionado. Não que tais projeções não sejam válidas, apenas reforçando que poderão surgir novos elementos a dar balizamento maior para a determinação dos parâmetros de emissões.</p>
---	------------	--

Considerando que levantamentos preliminares da emissão de aldeídos por motores do ciclo Diesel indicam que estes motores possuem alto potencial de emissão deste poluente, com destaque para o formaldeído;

TEM	AUTOR	PROPOSTA E JUSTIFICATIVA
4	ANFAVEA	<p>PROPOSTA: EXCLUIR CONSIDERANDO ACIMA</p> <p>JUSTIFICATIVA: Eliminar e aguardar os resultados obtidos com os veículos pesados, conforme Res. Conama nº 403/2008.</p>
2	GNT	<p>PROPOSTA: EXCLUIR CONSIDERANDO ACIMA</p> <p>JUSTIFICATIVA: O considerando proposto não tem sustentação adequada para ser apresentado como tal – “preliminares”, “indicam” – Parece-se mais adequado aguardar os testes oriundos da Resolução nº 403.</p>

Considerando as necessidades de disponibilização comercial de combustíveis automotivos adequados ao atendimento desta nova fase de controle de emissões,

TEM	AUTOR	PROPOSTA E JUSTIFICATIVA
4	GNT	<p>PROPOSTA: EXCLUIR CONSIDERANDO ACIMA</p> <p>JUSTIFICATIVA: Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel.</p>

Considerando a necessidade do contínuo desenvolvimento do PROCONVE, resolve:

TEM	AUTOR	PROPOSTA E JUSTIFICATIVA
4	MME	<p>PROPOSTA: INCLUIR:-</p> <p>Considerando o artigo 10 da Resolução CONAMA nº 403, de 11 de novembro de 2008;</p> <p>JUSTIFICATIVA: Esta resolução deveria ser apenas para o diesel</p>
2	MME	<p>PROPOSTA: INCLUIR:-</p> <p>Considerando a utilização de tecnologias automotivas adequadas, de eficácia comprovada, associadas a especificações de combustíveis que permitem atender as necessidades de controle da poluição, economia de combustível e competitividade de mercado;</p> <p>Considerando a necessidade de prazo e de investimentos para promover a melhoria da qualidade dos combustíveis automotivos nacionais para viabilizar a introdução de modernas tecnologias de alimentação de combustíveis e de controle de poluição;</p> <p>Considerando a necessidade de prazo para a adequação tecnoló-</p>

		<p>gica de motores veiculares e de veículos automotores às novas exigências de controle da poluição;</p> <p>JUSTIFICATIVA: Sugerimos os parágrafos acima, constantes também da Resolução Conama N° 403 de 11 de novembro de 2008, por entendermos que, em similaridade à esta resolução, tais premissas sejam essenciais ao estabelecimento de limites de emissões veiculares por veículos automotores leves.</p>
3	PETROBRAS	<p>APROVADA --</p> <p>PROPOSTA: EXCLUIR TODOS OS CONSIDERANDOS E INSERIR OS SEGUINTEs (retirados da Resolução Conama 403):</p> <p>O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8o, inciso VII, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelo art. 2o, § 9o, e art. 3o da Lei no 8.723, de 28 de outubro de 1993, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno; e</p> <p>Considerando que a emissão de poluentes por veículos automotores contribui significativamente para a deterioração da qualidade ambiental, especialmente nos centros urbanos;</p> <p>Considerando a utilização de tecnologias automotivas adequadas, de eficácia comprovada, associadas a especificações de combustíveis que permitem atender as necessidades de controle da poluição, economia de combustível e competitividade de mercado;</p> <p>Considerando a necessidade de prazo e de investimentos para promover a melhoria da qualidade dos combustíveis automotivos nacionais para viabilizar a introdução de modernas tecnologias de alimentação de combustíveis e de controle de poluição;</p> <p>Considerando a necessidade de prazo para a adequação tecnológica de motores veiculares e de veículos automotores às novas exigências de controle da poluição;</p> <p>Considerando a necessidade de estabelecer novos padrões de emissão para os motores veiculares e veículos automotores leves, nacionais e importados, visando a redução da poluição do ar nos centros urbanos do país e a economia de combustível;</p> <p>Considerando a necessidade de aprimorar o conhecimento sobre a emissão de dióxido de carbono e de aldeídos por motores do ciclo Diesel, resolve:</p> <p>JUSTIFICATIVA: Os “considerandos” da Resolução CONAMA 403/2008 estão mais claros e completos que os dessa minuta, sendo necessário apenas a correção do termo pesados para leves. Além disso, justificativas para considerandos, relacionadas com “levantamentos preliminares” e “projeções de inventários”, devem ser baseadas em trabalhos publicados e necessariamente citados.</p>
4	GNT	<p>PROPOSTA: INSERIR:</p> <p>=</p> <p>Considerando que a Resolução Conama n.º 403, de 2008, estabelece em seu art. 10 que “o Conama elaborará e deliberará em regime de urgência proposta de Resolução estabelecendo novos limites máximos de emissão de poluentes e a respectiva data de implantação, para veículos leves dotados de motor do ciclo Diesel.”</p> <p>JUSTIFICATIVA: Fundamental a elaboração desta resolução.</p>
5	MPF	<p>APROVADA --</p> <p>PROPOSTA: INSERIR:</p> <p>Considerando os princípios da educação e informação ambiental, expressos no art. 225, §1º, VI da Constituição Federal; art. 9º, XI,</p>

		da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e no Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro de 1982, JUSTIFICATIVA: base legislativa para o artigo 31 proposto
6	MPF	APROVADA - - PROPOSTA: INSERIR: Considerando a necessidade de promover a conscientização da população, com relação à questão da poluição do ar por veículos automotores, JUSTIFICATIVA: transcrição de considerando já constante da Resolução CONAMA nº 251/1999, a qual exige publicidade limitada sobre a emissão de poluentes.

CAPÍTULO I
DOS LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO PARA VEÍCULOS LEVES NOVOS

OPÇÃO Nº 1

~~Art. 1º Fica estabelecida a fase L6 do Proconve, com os limites máximos de emissão de poluentes, constantes na Tabela do Anexo I, para veículos automotores leves de uso rodoviário assim especificados:~~

~~I - de passageiros;~~

~~II - comerciais com massa do veículo para ensaio menor ou igual a 1.700 (hum mil e setecentos) quilogramas;~~

~~III - comerciais com massa do veículo para ensaio maior que 1.700 (hum mil e setecentos) quilogramas.~~

VEÍCULOS AUTOMOTORES LEVES DE USO RODOVIÁRIO	PASSAGEIROS		COMERCIAIS, com massa para ensaio:			
			até 1.700 kg		maior que 1.700 kg	
	OTTO	DIESEL	OTTO	DIESEL	OTTO	DIESEL
a) Monóxido de carbono-CO (g/km):	1,30	1,30	1,30	1,30	2,00	2,00
b) Hidrocarbonetos totais-THC (g/km):	0,3*	-	0,30*	-	0,50*	-
c) Hidrocarbonetos não metanos-NMHC (g/km):	0,05	0,05	0,05	0,05	0,06	0,06
d) Óxidos de nitrogênio-NOx (g/km):	0,08	0,08	0,08	0,08	0,25	0,35
e) Aldeídos-CHO (g/km):	0,02	-	0,02	-	0,03	-
f) Material particulado-MP (g/km):	-	0,025	-	0,030	-	0,040
g) Monóxido de carbono em marcha lenta (vol.):	0,3%	-	0,3%	-	0,3%	-

ANEXO I

Limites de emissão

Obs:

* b) Hidrocarbonetos totais – THC (g/km), somente p/ veículos a gás natural.

APROVADO - -

OPÇÃO N° 2

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento de veículos automotores leves de passageiros, de uso rodoviário [PROCONVE L6]:

- a) Monóxido de carbono (CO): 1,30 g/km;
- b) Hidrocarbonetos totais (THC), somente p/ veículos a gás natural: 0,30 g/km;
- c) Hidrocarbonetos não metano (NMHC): 0,05 g/km;
- d) Óxidos de nitrogênio (NOx): 0,08 g/km;
- e) Aldeídos (CHO) p/ ciclo Otto: 0,02 g/km;
- f) Material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: 0,025 g/km;
- g) Monóxido de carbono em marcha lenta p/ ciclo Otto: 0,3% em volume.

Art. 2º Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento de veículos automotores leves comerciais, de uso rodoviário, com massa do veículo para ensaio menor ou igual a 1.700 (hum mil e setecentos) quilogramas [PROCONVE L6]:

- a) Monóxido de carbono (CO): 1,30 g/km;
- b) Hidrocarbonetos totais (THC), somente p/ veículos a gás natural: 0,30 g/km;
- c) Hidrocarbonetos não metano (NMHC): 0,05 g/km;
- d) Óxidos de nitrogênio (NOx): 0,08 g/km;
- e) Aldeídos Totais (CHO) p/ ciclo Otto: 0,02 g/km;
- f) Material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: 0,030 g/km;
- g) Monóxido de carbono em marcha lenta p/ ciclo Otto: 0,30% em volume.

Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento de veículos automotores leves comerciais, de uso rodoviário, com massa do veículo para ensaio maior que 1.700 (hum mil e setecentos) quilogramas [PROCONVE L6]:

- a) Monóxido de carbono (CO): 2,00 g/km;
- b) Hidrocarbonetos totais (THC), somente p/ veículos a gás natural: 0,50 g/km;
- c) Hidrocarbonetos não metano (NMHC): 0,06 g/km;
- d) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Otto: 0,25 g/km;
- e) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Diesel: 0,35 g/km;
- f) Aldeídos Totais (CHO) p/ ciclo Otto: 0,03 g/km;
- g) Material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: 0,040 g/km;

[h\) Monóxido de carbono em marcha lenta p/ ciclo Otto: 0,30% em volume.](#)

Art. NOVO Os limites máximos estabelecidos nos artigos acima entram em vigor conforme cronograma abaixo:

I - Veículos leves do ciclo Diesel: 100% a partir de janeiro de 2013.

II - Veículos leves do ciclo Otto: a partir de 1º de janeiro de 2014 para os novos modelos e a partir de 1º de janeiro de 2015 para os demais.

~~Art. 4º A partir de cento e oitenta dias da data de publicação desta Resolução, fica estabelecido para as novas homologações, o limite de 1,5 (um e meio) grama de combustível evaporado por ensaio para a emissão evaporativa, (conforme NBR 11.481) de todos os veículos automotores leves que utilizam motores do ciclo Otto, exceto os que utilizam unicamente o gás natural.~~

**APROVADA - -
PROPOSTA ANFAVEA**

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2012, fica estabelecido para as novas homologações o limite de 1,5 (um e meio) grama de combustível evaporado por ensaio para a emissão evaporativa (conforme NBR 11.481), de todos os veículos automotores leves que utilizam motores do Ciclo Otto, exceto os que utilizam unicamente o gás natural.

Parágrafo único. Opcionalmente, para este ensaio, poderá ser utilizada a câmara selada de volume variável conforme o procedimento descrito no "Code of Federal Regulations, Volume 40, Parte 86", dos Estados Unidos da América, utilizando-se o limite de 2,0 (dois) gramas de combustível evaporado por ensaio para a emissão evaporativa.

~~Parágrafo único: **A SER FORMULADO PELA ANFAVEA E APRESENTADO NA PRÓXIMA REUNIÃO.**~~

Art. 5º Os fabricantes / importadores deverão incluir em todos os relatórios de ensaios de emissão, conforme NBR-6601, a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta, os valores da emissão de dióxido de carbono oriundo de gases de escapamento de veículos leves.

Art. 6º **NOVO ARTIGO A SER FORMULADO PELA ANFAVEA SOBRE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA PARA O ENSAIO DE EMISSÃO DE ALDEÍDOS TOTAIS PARA VEÍCULOS LEVES.**

**APROVADA - -
PROPOSTA ANFAVEA**

Art. 6º Os fabricantes e importadores de veículos leves do Ciclo Diesel, destinados ao mercado nacional, devem apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, até 31 de dezembro de 2013, relatório de valor típico de emissão de escapamento de aldeídos totais (CHO), medidos no ciclo de condução conforme NBR-6601 e expresso em gramas por quilômetro (g/km), de todos os seus modelos em comercialização.

Parágrafo único: A emissão de aldeídos totais (CHO) deve ser medida conforme procedimento a ser determinado, até 31 de dezembro de 2011, pelo IBAMA.

Art. 7º Os fabricantes / importadores de veículos automotores leves deverão apresentar ao IBAMA valores típicos de emissão de óxidos de nitrogênio, obtidos com o veículo ensaiado segundo o ciclo estrada da NBR 7024, de todos os seus modelos em comercialização no território nacional, segundo os seguintes prazos:

I – Veículos Leves do Ciclo Diesel, a partir de 1º de janeiro de 2013 até 31 de dezembro do mesmo ano;

II - Veículos leves do ciclo Otto, a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2015.

CAPÍTULO II DOS COMBUSTÍVEIS DE REFERÊNCIA E SUAS ESPECIFICAÇÕES

~~Art. 8º As características dos combustíveis de referência gasolina, álcool etílico combustível e gás natural veicular — GNV, necessárias ao atendimento dos limites fixados nesta Resolução serão estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, em prazo compatível para o cumprimento do disposto no caput do art. 7º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993.~~

APROVADA - -

PROPOSTA DA ANP

Art. 8º As especificações dos combustíveis de referência, gasolina, álcool etílico combustível e gás combustível, necessárias ao atendimento dos limites fixados nesta Resolução serão estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP, em prazo compatível para o cumprimento do disposto no caput do Art. 7º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993.

REVER O TEXTO COM RELAÇÃO A GNV - ANP

§1º A mistura gasolina e álcool etílico anidro combustível deverá ser preparada a partir dos respectivos combustíveis de referência, contendo 22% mais ou menos 1,0 % em volume de álcool etílico anidro combustível, conforme estabelecido no art.9º da Lei 8.723, de 28 de outubro de 1993.

§2º Ficam estabelecidas, conforme Anexo II, com caráter eminentemente indicativo, as características da gasolina, do álcool, e GNV padrões de ensaios de emissão, para fins de desenvolvimento e homologação.

§3º O óleo Diesel de referência para a homologação está definido no Regulamento Técnico nº 06/2008 da [Resolução ANP nº 40/2008](#) ou [da que venha a substituí-la.](#)

§4º Na falta de especificação no prazo estabelecido pela Lei, serão adotadas as indicações constantes no Anexo II.

CAPÍTULO III DOS COMBUSTÍVEIS COMERCIAIS E SUAS ESPECIFICAÇÕES

~~Art. 9º As características da gasolina, do álcool e do GNV comerciais, para fins de distribuição e consumo serão estabelecidas pela ANP, em prazo compatível para o cumprimento do disposto no caput do art. 7º da Lei nº 8.723, de 1993.~~

APROVADA - -

Proposta ANP

Art. 9º As especificações dos combustíveis comerciais, gasolina, álcool etílico combustível e gás natural para fins de distribuição e consumo serão estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP, em prazo compatível para o cumprimento do disposto no caput do Art. 7º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993.

ITEM	AUTOR	PROPOSTA E JUSTIFICATIVA
4	MME	PROPOSTA: ALTERAR para: As características do diesel comercial da gasolina, do álcool e do GNV comerciais, para fins de distribuição e consumo serão estabelecidas pela ANP, em prazo compatível para o cumprimento do disposto no caput do art. 7º da Lei nº 8.723, de 1993.

		JUSTIFICATIVA: Sugerimos que se separem as discussões sobre os limites de emissões para os veículos do ciclo Otto das discussões par veículos a diesel.
2	ANP	<p>APROVADO</p> <p>PROPOSTA: ALTERAR para:</p> <p>As características da gasolina, e do álcool etílico combustível E DO GÁS NATURAL e do GNV comerciais, para fins de distribuição e consumo serão estabelecidas pela ANP, em prazo compatível com para o o disposto no caput do art. 7º da Lei no 8.723, de 28 de outubro de 1993.</p> <p>JUSTIFICATIVA: Supressão do termo GNV comercial, pois não há especificação exclusiva para esse fim, entretanto, há especificação para Gás Natural - GN. Atualmente, o GN utilizado no Brasil é destinado aos seguintes usos: geração termoelétrica, industrial, comercial, doméstico e, veicular.</p>
3	GNT	<p>PROPOSTA: ALTERAR CAPUT de art. 9º para:</p> <p>Art. 9º (ANTIGO §2º DO Art. 9º) O óleo diesel para atendimento dos limites da fase LD6 do PROCONVE será disponibilizado, prioritariamente, para os veículos novos, produzidos a partir de 01/01/2013, e posteriormente, aos demais veículos dos municípios e micro regiões definidos na Resolução CONAMA n.º 373/2006.</p> <p>JUSTIFICATIVA: Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel.</p>

§1º Ficam estabelecidas, conforme Anexo II, com caráter eminentemente indicativo, as características da gasolina, do álcool, e do GNV comercial, para fins de distribuição e consumo.

I TEM	AUTOR	PROPOSTA E JUSTIFICATIVA
1	MME	<p>PROPOSTA: ELIMINAR o §1º;</p> <p>JUSTIFICATIVA: A especificação de combustíveis é de competência legal da ANP, competência esta atribuída pela Lei 9.478/97. Ao se especificar combustíveis nessa Resolução, comete-se usurpação de competência da ANP. Segundo doutrina consolidada, nem mesmo a ausência por parte da Agência legítima quem quer que seja a normatizar matéria afeta a si. Portanto, mesmo que a ANP não especifique no prazo estabelecido, não poder-se-á adotar a especificação proposta por esta resolução. Ademais, ao se manter o §1º, estar-se-á ou cerceando a liberdade e a necessidade de revisão da mistura ou submetendo esta norma á obsolescência. Cabe à ANP, única e exclusivamente, a elaboração de especificações técnicas de combustíveis de referência e comercial. Ao Conama cabe apenas o estabelecimento de limites de emissões veiculares.</p>
2	ANP	<p>PROPOSTA: EXCLUIR §1º:</p> <p>JUSTIFICATIVA: Diante do fato de que a minuta de Resolução proposta invade a atribuição desta Agência, conforme art.8, XVIII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ao determinar as características e limites constantes do Anexo II. Cabe à ANP posicionar-se no sentido de excluir da minuta de Resolução supracitada a definição das características dos combustíveis em questão, mesmo que indicativas.</p>
3	UNICA	<p>PROPOSTA: RECOMENDA que a especificação indicativa, a ser incluída no anexo da Resolução Conama siga a NOVA ESPECIFICAÇÃO que será definida pela ANP para o “ETANOL”</p> <p>JUSTIFICATIVA: Os limites de emissão propostos podem ser atendidos pela atual especificação dada para álcool etílico pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (Res. ANP 36/2005). Entretanto, como uma especificação ligeiramente diferente da que está em vigor será, nos próximos dias, colocada em consulta pública pela referida Agência, é recomendável que a especificação indicativa, a ser incluída no anexo da Resolução Conama siga a nova especificação que será definida pela ANP.</p>

		Aproveitar e adotar a nomenclatura sistemática para designar o “álcool etílico”, ou seja, adotar o nome “ <u>etanol</u> ” no texto da Resolução CONAMA. O nome etanol, que observa a nomenclatura científica, foi adotado mundialmente para designar o álcool etílico. Nesse sentido, a própria ANP publicou a Consulta Pública nº 1/2009 que propõe a adequação de seus regulamentos de forma a adotar o nome “etanol”.
4	AFEEVAS	PROPOSTA: Que se CONSIDERE a NOVA ESPECIFICAÇÃO para GASOLINA JUSTIFICATIVA: A AFEEVAS acredita que os limites de emissão propostos podem ser atendidos com a gasolina disponível atualmente no mercado, não sendo imprescindível especificar uma nova gasolina de referência para a fase L6 do PROCONVE. Entretanto, entendendo que uma nova gasolina reformulada, baseada na especificação indicativa do anexo, poderá contribuir ainda mais para a melhoria da qualidade ambiental, bem como para o estabelecimento da fase L7, a ser discutida oportunamente, a AFEEVAS apóia e recomenda o desenvolvimento de novos padrões de qualidade para o produto, tanto para gasolina de referência como para uso comercial, objetivando a adoção e disponibilização do produto ao mercado no menor prazo possível.
5	CNT	PROPOSTA: EXCLUIR §1º: JUSTIFICATIVA: Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel.

§2º O óleo diesel para atendimento dos limites da fase L6 do PROCONVE será disponibilizado, prioritariamente, para os veículos novos, produzidos a partir de 01/01/2012 **2013**, e posteriormente, aos demais veículos dos municípios e micro regiões definidos na Resolução CONAMA n.º 373/2006.

ITEM	AUTOR	PROPOSTA E JUSTIFICATIVA
4	MME	PROPOSTA: ALTERAR a data de 1º de janeiro de 2012. JUSTIFICATIVA: Em razão da incompatibilidade com o art. 7º da Lei 8.723/93, este prazo deverá ser modificado.
2	PETROBRAS	PROPOSTA: ALTERAR para: O óleo diesel comercial para uso dos veículos homologados nos para atendimento dos limites da fase L6 do PROCONVE, definido no Regulamento Técnico nº 04/2007 da Resolução ANP nº 32/2007, será disponibilizado, prioritariamente, para os veículos novos, produzidos a partir de 01/01/2012, e posteriormente, aos demais veículos dos municípios e micro regiões definidos na Resolução CONAMA n.º 373/2006. JUSTIFICATIVA: O óleo Diesel adequado à Fase L6 (50 ppm de enxofre) já foi definido na citada Resolução.
3	ANP	PROPOSTA: ALTERAR para 1º de janeiro de 2013 a data para o início da fase L6 do PROCONVE. JUSTIFICATIVA: A fim de que exista tempo hábil para o desenvolvimento das especificações dos combustíveis de referência.
4	ANFAVEA	APROVADA - - PROPOSTA: ALTERAR DATA para 01/01/2013 JUSTIFICATIVA:
5	CNT	PROPOSTA: EXCLUIR §2º, transformando-o, com alterações, no caput, conforme proposto acima JUSTIFICATIVA: Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel.

§3º A ANP, como órgão federal regulador, poderá especificar os combustíveis para fins de comercialização em margens diferentes daquelas indicadas no Anexo II, garantindo um baixo teor de enxofre e características compatíveis com as da gasolina, do álcool e do GNV padrão de ensaio e de modo a não alterar significativamente o desempenho dos motores obtido com o combustível padrão de ensaio.

ITEM	AUTOR	PROPOSTA E JUSTIFICATIVA
1	MME	<p>PROPOSTA: ELIMINAR o §3º do Art. 9º;</p> <p>JUSTIFICATIVA: A especificação de combustíveis é de competência legal da ANP, competência esta atribuída pela Lei 9.478/97. Não cabe ao Conama autorizar especificações diferentes das que almeja. Quanto ao Anexo II, ao especificar combustíveis nessa Resolução comete-se usurpação de competência da ANP. Segundo doutrina consolidada, nem mesmo a ausência por parte da Agência legítima quem quer que seja a normatizar matéria afeta a si. Portanto, mesmo que a ANP não especifique no prazo estabelecido, não poder-se-á adotar a especificação proposta por esta resolução. Ademais, ao se manter o §1º, estar-se-á ou cerceando a liberdade e a necessidade de revisão da mistura ou submetendo esta norma á obsolescência. Cabe à ANP, única e exclusivamente, a elaboração de especificações técnicas de combustíveis de referência e comercial. Ao Conama cabe apenas o estabelecimento de limites de emissões veiculares.</p>
2	ANP	<p>PROPOSTA: ALTERAR para:</p> <p>A ANP, como órgão federal regulador, especificará podará especificar os combustíveis para fins de comercialização em margens diferentes das indicadas no Anexo II, garantindo um baixo teor de enxofre e com características compatíveis com as da gasolina e do álcool etílico combustível e do GNV padrão de ensaio de modo a não alterar significativamente o desempenho dos motores obtido com o combustível padrão de ensaio quando comparado com o combustível de referência.</p> <p>JUSTIFICATIVA: Nova redação de acordo com as propostas sugeridas para os itens anteriores.</p>
3	AFEEVAS	<p>PROPOSTA: Que se CONSIDERE a NOVA ESPECIFICAÇÃO para GASOLINA</p> <p>JUSTIFICATIVA: A AFEEVAS acredita que os limites de emissão propostos podem ser atendidos com a gasolina disponível atualmente no mercado, não sendo imprescindível especificar uma nova gasolina de referência para a fase L6 do PROCONVE. Entretanto, entendendo que uma nova gasolina reformulada, baseada na especificação indicativa do anexo, poderá contribuir ainda mais para a melhoria da qualidade ambiental, bem como para o estabelecimento da fase L7, a ser discutida oportunamente, a AFEEVAS apóia e recomenda o desenvolvimento de novos padrões de qualidade para o produto, tanto para gasolina de referência como para uso comercial, objetivando a adoção e disponibilização do produto ao mercado no menor prazo possível.</p>
4	CNT	<p>PROPOSTA: EXCLUIR §3º:</p> <p>JUSTIFICATIVA: O diesel comercial de baixo teor de enxofre tem prazo de especificação já definido - 31 de outubro de 2009.</p>

Art. 10. Competirá à ANP a apresentação do plano de abastecimento de combustíveis necessários ao cumprimento desta Resolução, dando ampla publicidade ao seu conteúdo, especialmente aos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia.

ITEM	AUTOR	PROPOSTA E JUSTIFICATIVA
4	CNT	<p>PROPOSTA: ALTERAR para:</p> <p>Competirá à ANP a apresentação do plano de abastecimento de combustível necessário combustíveis necessários ao cumprimento desta Resolução, dando ampla publicidade ao seu conteúdo, especialmente aos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia.</p> <p>JUSTIFICATIVA:</p>

§1º Produtores, importadores, distribuidores e revendedores de combustíveis deverão apresentar à ANP, nos prazos por ela determinados, as informações necessárias para a elaboração desse plano.

~~§2º O plano elaborado pela ANP deverá prever a disponibilidade do combustível no volume e antecedência necessários, que permitam a um veículo da fase L-6 percorrer o território nacional sempre abastecendo com o combustível especificado pela ANP.~~

ITEM	AUTOR	PROPOSTA E JUSTIFICATIVA
1	PETROBRAS	<p>APROVADA - - PROPOSTA: ALTERAR o §2º para:</p> <p>O plano elaborado pela ANP deverá prever a disponibilidade do combustível no volume e antecedência necessários, bem como a sua distribuição em postos geograficamente localizados, que permitam a um veículo da fase L6 percorrer o território nacional sempre abastecendo com o combustível especificado pela ANP.</p> <p>JUSTIFICATIVA:</p>
2	GNT	<p>PROPOSTA: ALTERAR para:</p> <p>§2º O plano elaborado pela ANP deverá prever a disponibilidade do combustível no volume e antecedência necessários, que permitam a um veículo da fase LD-6 percorrer o território nacional sempre abastecendo com o combustível especificado pela ANP.</p> <p>JUSTIFICATIVA:</p>

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS DE ENSAIO

ITEM	AUTOR	PROPOSTA E JUSTIFICATIVA
1	PETROBRAS	<p>PROPOSTA: ALTERAR PARA CAPÍTULO IV</p> <p>JUSTIFICATIVA: Numeração errada. Não há no texto proposto capítulo III.</p>

Art. 11. Para a medição da emissão de poluentes provenientes do escapamento dos veículos automotores leves de passageiros e leves comerciais, os quais são ensaiados segundo o procedimento da Norma Brasileira NBR 6601 (~~versão 2005~~), permanecem os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA nº 18, de 06 de maio de 1986.

ITEM	AUTOR	PROPOSTA E JUSTIFICATIVA
4	ANP	<p>PROPOSTA: ALTERAR para:</p> <p>Para a medição da emissão de poluentes provenientes do escapamento dos veículos automotores leves de passageiros e leves comerciais, os quais são ensaiados segundo o procedimento da Norma Brasileira NBR 6601 (versão 2005), permanecem os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA nº 18, de 06 de maio de 1986.</p> <p>JUSTIFICATIVA:</p>
2	GNT	<p>PROPOSTA: ALTERAR para:</p> <p>Para a medição da emissão de poluentes provenientes do escapamento dos veículos automotores leves de passageiros e leves comerciais do ciclo diesel, os quais são ensaiados segundo o procedimento da Norma Brasileira NBR 6601 (versão 2005), permanecem os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA nº 18, de 06 de maio de 1986.</p> <p>JUSTIFICATIVA: Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel.</p>

Art. 12. Todos os modelos de veículos que apresentarem produção anual acima de 33% equipados com sistemas de condicionamento de ar no habitáculo de motorista / passageiros deverão ser ensai-

ados observando-se a prescrição n.º A4 do Anexo A da Norma Brasileira ABNT NBR 6601, ~~de (versão 2005).~~

~~**Parágrafo único.** Os veículos enquadrados no caput deste artigo ficam obrigados a atender, inclusive, a exigência do artigo 7º desta Resolução quanto ao limite de NOx no ciclo estrada, em relação ao ciclo urbano.~~

ITEM	AUTOR	PROPOSTA E JUSTIFICATIVA
1	ANFAVEA	APROVADA - - PROPOSTA: EXCLUIR PARÁGRAFO ÚNICO JUSTIFICATIVA: Eliminar e aguardar os resultados obtidos com os veículos pesados, conforme res. Conama nº 403/2008.
2	CNT	APROVADA - - PROPOSTA: EXCLUIR PARÁGRAFO ÚNICO JUSTIFICATIVA: Manter coerência com as proposta já apresentada e justificada (ver artigo 4º).

Art. 13. O ensaio e a medição de aldeídos [HCO] no gás de escapamento de veículos automotores leves de passageiros e leves comerciais do ciclo Otto deverão ser efetuados conforme as prescrições da Norma Brasileira NBR 12026.

ITEM	AUTOR	PROPOSTA E JUSTIFICATIVA
4	MME	PROPOSTA: ELIMINAR o Art. 13º; JUSTIFICATIVA: Sugerimos que se separem as discussões sobre os limites de emissões para os veículos do ciclo Otto das discussões par veículos a diesel.
2	CNT	PROPOSTA: EXCLUIR Art. 13- JUSTIFICATIVA: Manter coerência com as proposta já apresentada e justificada (ver artigo 3º).

~~**Parágrafo único.** O procedimento para medição de aldeídos no gás de escapamento de veículos leves do ciclo Diesel deverá ser estabelecido pelo IBAMA até 31/12/2010~~

ITEM	AUTOR	PROPOSTA E JUSTIFICATIVA
4	MME	PROPOSTA: TRANSFORMAR o PARÁGRAFO ÚNICO do Art. 13º NO CAPUT deste mesmo Art.; JUSTIFICATIVA: Sugerimos que se separem as discussões sobre os limites de emissões para os veículos do ciclo Otto das discussões par veículos a diesel.
2	AEA	PROPOSTA: ALTERAR A DATA de 31/12/2010 para 31/07/2010 JUSTIFICATIVA: Adequação no cronograma visando possibilitar a capacitação por necessária por parte da industria e tempo hábil para os procedimentos de aquisição e instalação de equipamentos de análise laboratorial.
3	UNICA	PROPOSTA: ALTERAR A DATA de 31.12.2010 para 31.07/2010 JUSTIFICATIVA: Há condições técnicas para a adequação da metodologia existente para a medição de aldeídos aos veículos do ciclo Diesel em prazo inferior ao inicialmente proposto. Essa antecipação também disponibiliza mais tempo para que os laboratórios dos fabricantes de veículos e motores possam adquirir, instalar e iniciar a operação da instrumentação analítica necessária.

4	ANFAVEA	APROVADA - - PROPOSTA: EXCLUIR PARÁGRAFO ÚNICO JUSTIFICATIVA: Eliminar e aguardar os resultados obtidos com os veículos pesados, conforme res. Conama nº 403/2008.
5	CNT	PROPOSTA: EXCLUIR PARÁGRAFO ÚNICO JUSTIFICATIVA: Manter coerência com as proposta já apresentada e justificada (ver artigo 3º).
6	GABRIEL-BRANCO	PROPOSTA: ALTERAR PARÁGRAFO ÚNICO para: Parágrafo único O procedimento definitivo para medição de aldeídos no gás de escapamento de veículos e motores do ciclo Diesel deverá ser estabelecido e poderá ser revisado pelo IBAMA até 31/12/2010. JUSTIFICATIVA: O conceito deste levantamento foi perdido no artigo 6º na medida em que este levantamento deve ser feito uma só vez, e não periodicamente como está proposto, para nortear o IBAMA no aprimoramento do inventário de emissões e para a eventual proposição de limites e ajustes do método de ensaio, caso venha a ser uma exigência de certificação. Por isso, estas medições devem ser realizadas em prazo mais curto e com certa flexibilidade nos critérios técnicos e estatísticos de representatividade que os fabricantes vierem a justificar. Caso esta emissão seja confirmada como significativa (como aponta um trabalho da CETESB feito com 3 veículos apenas), então o assunto deve ser pautado para discussão, com os ajustes de metodologia necessários e a proposição dos limites máximos de emissão.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ITEM	AUTOR	PROPOSTA E JUSTIFICATIVA
1	PETROBRAS	PROPOSTA: ALTERAR para CAPÍTULO V JUSTIFICATIVA: Numeração errada. Não há no texto proposto capítulo III.

~~Art. 14. No período de 01/01/2012 a 31/12/2012 será admitido o fornecimento de óleo diesel comercial que atenda a especificação de que trata a Resolução ANP nº 32/2007, para utilização em veículos do ciclo Diesel que atendam a Fase L6, no lugar do óleo diesel S10 comercial.~~

ITEM	AUTOR	PROPOSTA E JUSTIFICATIVA
4	MME	PROPOSTA: ALTERAR o prazo de 01/01/2012 a 31/12/2012. JUSTIFICATIVA: Em razão da incompatibilidade com o art. 7º da Lei 8.723/93, este prazo deverá ser modificado.
2	PETROBRAS	APROVADA - - PROPOSTA: EXCLUIR Art. 14 JUSTIFICATIVA: Entende-se que o diesel S-50 é adequado para a fase L6, não comprometendo assim o volume ofertado de diesel S-10 para o segmento de veículos pesados. Ver § 2º do Art. 9º acima.
3	ANFAVEA	APROVADA - - PROPOSTA: EXCLUIR Art. 14 JUSTIFICATIVA: Eliminar, considerando início da fase L6 em 2013, coincidindo com a disponibilidade do diesel S10 comercial.
4	CNT	APROVADA - - PROPOSTA: EXCLUIR Art. 14

		JUSTIFICATIVA: Conforme já fundamentado esta fase do Proconve deve coincidir com a disponibilidade do Diesel S 10, prevista na Conama 403, já inúmera vezes citada.
--	--	--

~~Art. 15. Os veículos cujos motores sejam equipados com sistemas de recirculação de gases de escapamento [EGR] estes deverão operar até a pressão de 90 Kpa.~~

**APROVADA - -
PROPOSTA ANFAVEA**

Art. 15. Os veículos, cujos motores sejam equipados com sistemas de recirculação de gases de escapamento (EGR), devem ter garantido por seus fabricantes e importadores de que este sistema tem condições técnicas de operar em altitudes de até 1000 metros.

ITEM	AUTOR	PROPOSTA E JUSTIFICATIVA
4	AEA	PROPOSTA: SOLICITAMOS que a COMISSÃO TÉCNICA ESCLAREÇA MELHOR seus objetivos e anseios quanto à limitação da utilização de EGR e que SEJA CONCEDIDA À AEA A EXTENSÃO DE PRAZO até a reunião de 16 de Março de 2009, para estudar tecnicamente as implicações desta proposição. JUSTIFICATIVA: Não esta clara a especificação da exigência de limitação da operação do sistema EGR até a pressão atmosférica de 90 KPa e também não foi possível no prazo disponibilizado para a posicionamento quanto à proposta da Resolução efetuar análise técnica consistente.
2	UNICA	PROPOSTA: ALTERAR para: Os veículos cujos motores sejam equipados com sistemas de recirculação de gases de escapamento [EGR] estes deverão operar deverão garantir a operação até a pressão de 90 Kpa. JUSTIFICATIVA: Adequação de forma para maior clareza do texto.
3	ANFAVEA	PROPOSTA: ALTERAR para: Para a realização dos ensaios de certificação fica a critério do agente técnico conveniado do IBAMA a indicação do laboratório de ensaio de emissões. JUSTIFICATIVA: Garantir o direito do agente tecnico conveniado de indicar o laboratório de ensaio de emissões.
5	CNT	PROPOSTA: ALTERAR PARA: Os veículos cujos motores sejam equipados com sistemas de recirculação de gases de escapamento [EGR], estes deverão operar até a pressão atmosférica de 90 Kpa. JUSTIFICATIVA: Maior clareza na redação.

~~Art. 16. A partir de 01/01/2012, as novas homologações de veículos leves de passageiros ou leves comerciais do ciclo Diesel deverão comprovar uma durabilidade de 160.000 (cento e sessenta mil quilômetros) ou dez anos de uso quanto a peças, componentes e sistemas diretamente relacionados com sistemas de controle de emissões.~~

**APROVADA - -
PROPOSTA ANFAVEA**

Art. 16. A partir de 1º de janeiro de 2013, as novas homologações de veículos leves do Ciclo Diesel deverão comprovar o atendimento aos limites máximos de emissão de poluentes regulamentados por 80.000 km (oitenta mil quilômetros) ou cinco anos de uso.

§1º Para veículos, cujos agrupamentos de motores classificados conforme NBR 14.008, tenham previsão de vendas anuais maiores que 15.000 (quinze mil) unidades, os fatores de deterioração deverão ser determinados conforme NBR 14.008, adotando-se os mesmos prazos e critérios estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 14 de 1995 e complementados pela Resolução CONAMA nº 315 de 2002.

§2º Para veículos, cujos agrupamentos de motores classificados conforme NBR 14.008, tenham previsão de vendas anuais de até 15.000 (quinze mil) unidades, poder-se-á adotar, opcionalmente, o fator de deterioração de 10% (dez por cento) para cada poluente regulamentado.

ITEM	AUTOR	PROPOSTA E JUSTIFICATIVA
1	MME	PROPOSTA: ALTERAR a data de 01/01/2012. JUSTIFICATIVA: Em razão da incompatibilidade com o art. 7º da Lei 8.723/93, este prazo deverá ser modificado.
2	ANP	PROPOSTA: ALTERAR para 1º de janeiro de 2013 a data para o início da fase L6 do PROCONVE. JUSTIFICATIVA: A fim de que exista tempo hábil para o desenvolvimento das especificações dos combustíveis de referência.
3	AEA	PROPOSTA: SOLICITAMOS EXTENSÃO DE PRAZO até a reunião de 16 de Março de 2009 para estudar tecnicamente as implicações desta proposição. JUSTIFICATIVA: A exigência de durabilidade mínima de 160.000 km ou dez anos de uso não pode ser atendida de imediato na forma em que se apresenta devido aos seguintes fatores: <ul style="list-style-type: none"> a) Incompatibilidade com especificações internacionais b) Falta de clareza sobre possibilidade ou não do uso de recursos de envelhecimento artificial de componentes para demonstrar o efeito da durabilidade c) Necessidade de compatibilizar o método de ensaio com a quantidade de produção e de tipos veículos.
4	AFEEVAS	PROPOSTA: ALTERAR para: A partir de 01/01/2012, as novas homologações de veículos leves de passageiros ou leves comerciais do ciclo Diesel deverão comprovar uma durabilidade de 160.000 (cento e sessenta mil quilômetros) ou dez anos de uso quanto a peças, componentes e sistemas diretamente relacionados com sistemas de controle de emissões. JUSTIFICATIVA: O texto do artigo é impreciso e dá margem a dúvidas sobre o enquadramento de veículos com motor do ciclo Otto. Por se tratar de instrumento legal, a Resolução deve ser precisa quanto às exigências estabelecidas, sob o risco de criar condições para desconformidade e/ou questionamentos legais. Portanto, ao definir que a durabilidade exigida vale para veículos leves, fica claro que a sua abrangência é universal para todos os veículos dessa classe. Além disso, é oportuno notar que programas de I/M estão sendo desenvolvidos em São Paulo e no Rio de Janeiro, e que outros dessa natureza estão sendo considerados em várias regiões do país. O próprio MMA publicou recentemente Portaria que visa à revisão da regulamentação existente sobre o assunto, prevendo a disseminação de Programas I/M. Nesse sentido é importante prover ao consumidor produtos com maior durabilidade que os atualmente comercializados. A adoção da durabilidade proposta também representa maior garantia de atendimento aos limites de emissão para a fase L6.
5	UNICA	PROPOSTA: Que se REVISE O TEXTO. JUSTIFICATIVA: O texto não é claro quanto à abrangência da exigência de durabilidade. É oportuno que se esclareça se essa exigência vale para todos os veículos (Otto e Diesel) ou, caso contrário, quais são efetivamente as exigências para cada classe e como estas serão atendidas. Além disso, o assunto merece uma análise técnica mais detalhada, principalmente pelo fato de que, com os programas de inspeção veicular ambiental em curso, o mercado demanda produtos mais duráveis e confiáveis.
6	ANFAVEA	PROPOSTA: ACRESCENTAR 2 PARÁGRAGOS e ALTERAR CAPUT do art. para: A partir de 01/01/2013, as novas homologações de veículos leves de passageiros ou leves comerciais do ciclo Diesel deverão comprovar uma durabilidade de 160.000 80.000 (oitenta mil quilômetros) ou dez anos cinco anos de uso

		<p>quanto a peças, componentes e sistemas diretamente relacionados com sistemas de controle de emissões.</p> <p>§1º Para veículos cujos agrupamento de motores, classificados conforme NBR 14008, tenham previsão de vendas anuais maiores que 15.000 unidades, os fatores de deterioração deverão ser determinados conforme NBR 14008.</p> <p>§2º Para veículos cujos agrupamento de motores, classificados conforme NBR 14008, tenham previsão de vendas anuais até 15.000 unidades, poder-se-á adotar opcionalmente o fator de deterioração de 10% para cada poluente regulamentado.</p> <p>JUSTIFICATIVA: Compatibilização de exigência com veículos leves de ciclo otto, respeitando-se tecnologias aplicadas a cada ciclo.</p>
7	CNT	<p>PROPOSTA: ALTERAR a data PARA 1º de janeiro de 2013</p> <p>JUSTIFICATIVA: Manter coerência com a proposta já apresentada e justificada.</p>

Art. 17. A partir 01/01/2013 ficam revogados o § 2º do art. 15 da Resolução CONAMA n.º 8/93 e o art. 23 da Resolução CONAMA n.º 315/2002.

APROVADA - -
Proposta da ANFAVEA

Parágrafo único. Os veículos leves comerciais homologados como veículos pesados terão as LCVMs do motor e do veículo revalidadas até 31/12/2013, respeitando os estoques de passagem.

ITEM	AUTOR	PROPOSTA E JUSTIFICATIVA
4	ANP	<p>PROPOSTA: ALTERAR DATA PARA 1º de janeiro de 2013 a data para o início da fase L6 do PROCONVE.</p> <p>JUSTIFICATIVA: A fim de que exista tempo hábil para o desenvolvimento das especificações dos combustíveis de referência.</p>
2	AEA	<p>PROPOSTA: ELIMINAR o Art. 17º;</p> <p>JUSTIFICATIVA: Incompatibilidade com determinação da Lei 8723 de 28.10.1993</p>
3	ANFAVEA	<p>APROVADA - -</p> <p>PROPOSTA: ALTERAR DATA para 1º de janeiro de 2013 e ACRESCENTAR PARÁGRAFO ÚNICO:</p> <p>Parágrafo Único : Os veículos leves comerciais homologados como veículos pesados terão as LCVMs do motor e do veículo revalidadas até 31/12/2012, respeitando os estoques de passagem.</p> <p>JUSTIFICATIVA: Adequar a data de entrada dos limites l6 para veículos leves comerciais homologados como veículos pesados.</p>
4	CNT	<p>PROPOSTA: ALTERAR a data para 1º de janeiro de 2013</p> <p>JUSTIFICATIVA: Manter coerência com a proposta já apresentada e justificada.</p>

Art. 18. Os veículos automotores pesados, com motor do ciclo Otto, com massa total máxima autorizada entre 3.856 kg e 4.536 kg, poderão ser ensaiados, alternativamente, como veículo leve comercial com massa para ensaio maior que 1.700kg, aplicando-se o disposto no artigo 3º;

ITEM	AUTOR	PROPOSTA E JUSTIFICATIVA
4	MME	<p>PROPOSTA: ELIMINAR o Art. 18º;</p> <p>JUSTIFICATIVA: Sugerimos que se separem as discussões sobre os limites de</p>

		emissões para os veículos do ciclo Otto das discussões par veículos a diesel.
2	CNT	PROPOSTA: EXCLUIR Art. 18 JUSTIFICATIVA: Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel.
3	UNICA	PROPOSTA: APOIO ao Art. 14 JUSTIFICATIVA: Apesar de haver questionamentos quanto à legalidade do artigo 14, em função do estabelecido no Artigo 1º, § 8º, da Lei federal 8.723/93, é preciso reconhecer que a proposta para este artigo é oportuna e procura corrigir uma excepcionalidade que vige há muitos anos e tem sido causa de um controle de emissão deficiente para os veículos diesel, que se utilizam do benefício de atender aos limites e exigências de ensaio para os veículos pesados. Entretanto, o artigo 1º, § 9º da mesma lei estabelece que “As complementações e alterações deste artigo serão estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama)”. Portanto, entende-se que o Conama poderia regulamentar o artigo 14 na forma da proposta. Na eventualidade de a análise jurídica, a ser feita no âmbito do Conama discordar dessa interpretação, recomenda-se, ao MMA, proposição para a alteração do Artigo 1º, § 8º, da Lei federal 8.723/93.

~~Art. 19 A partir de 01/01/2012, para os veículos automotores leves comerciais, será exigido o porte de dispositivos/sistemas para autodiagnose [OBD], das funções de gerenciamento do motor que exerçam influência sobre a emissão de poluentes do ar.~~

ITEM	AUTOR	PROPOSTA E JUSTIFICATIVA
4	MME	PROPOSTA: ALTERAR data de 01/01/2012. JUSTIFICATIVA: Em razão da incompatibilidade com o art. 7º da Lei 8.723/93, este prazo deverá ser modificado.
2	ANP	PROPOSTA: ALTERAR PARA 1º de janeiro de 2013 a data para o início da fase L6 do PROCONVE. JUSTIFICATIVA: A fim de que exista tempo hábil para o desenvolvimento das especificações dos combustíveis de referência.
3	AEA	PROPOSTA: ALTERAR data de 01/01/2012. JUSTIFICATIVA: É consenso geral a necessidade de monitoramento das emissões utilizando recursos de sensoriamento e eletrônica embarcada, contudo a inexistência de uma Regulamentação que ainda deverá ser feita pelo IBAMA, não permite uma análise concreta das necessidades de engenharia e desta forma não é possível fazer avaliação objetiva sobre o tempo necessário para desenvolvimento e capacitação.
4	UNICA	PROPOSTA: Que se REVISE O TEXTO JUSTIFICATIVA: O texto não é claro quanto às características técnicas dos sistemas OBD.
5	ANFAVEA	APROVADA - - PROPOSTA: ALTERAR CAPUT para: A partir de 01/01/2015, para os veículos automotores leves comerciais do ciclo Diesel , será exigido o porte de dispositivos/sistemas para autodiagnose [OBD], das funções de gerenciamento do motor que exerçam influência sobre a emissão de poluentes do ar. JUSTIFICATIVA: Necessidade de prazo para desenvolvimento de sistemas de controle de motor para veículos que já utilizem a tecnologia necessária para os novos limites (última etapa de desenvolvimento)
6	CNT	PROPOSTA: ALTERAR a data PARA 1º de janeiro de 2015. JUSTIFICATIVA: Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel e compatibilizar o prazo com aquele necessário para o desenvolvimento de sistema de controle de motor para veículos que já utilizam a tecnologia

~~Art. 20 O IBAMA regulamentará a aplicação de tecnologias de controle de emissão específicas para permitir o gerenciamento adequado de sistemas de catálise seletiva que visem introduzir sensores de óxidos de nitrogênio, controlar a qualidade e a correta dosagem de agente redutor líquido, a disponibilidade deste produto no tanque, alterações de desempenho do motor quando houver falta do agente redutor líquido e a emissão de novos poluentes;~~

APROVADA - -

Proposta da CNT

Art. 20. O IBAMA regulamentará a aplicação de tecnologias de controle de emissão específicas para permitir o gerenciamento adequado dos veículos leves com motor do ciclo Diesel, inclusive o sistema de autodiagnose (OBD).

ITEM	AUTOR	PROPOSTA E JUSTIFICATIVA
4	UNICA	<p>PROPOSTA: ALTERAR CAPUT para:</p> <p>O IBAMA regulamentará para os veículos do ciclo diesel a aplicação de tecnologias de controle de emissão específicas para permitir o gerenciamento adequado de sistemas de catálise seletiva que visem introduzir sensores de óxidos de nitrogênio, controlar a qualidade e a correta dosagem de agente redutor líquido, a disponibilidade deste produto no tanque, alterações de desempenho do motor quando houver falta do agente redutor líquido e a emissão de novos poluentes.</p> <p>JUSTIFICATIVA: O texto original não é específico para o caso para o qual foi elaborado.</p>
2	ANFAVEA	<p>PROPOSTA: ALTERAR o CAPUT do art. para:</p> <p>O IBAMA regulamentará a aplicação de tecnologias de controle de emissão específicas para permitir o gerenciamento adequado dos veículos leves com motor do ciclo Diesel de sistemas de catálise seletiva que visem introduzir sensores de óxidos de nitrogênio, controlar a qualidade e a correta dosagem de agente redutor líquido, a disponibilidade deste produto no tanque, alterações de desempenho do motor quando houver falta do agente redutor líquido e a emissão de novos poluentes;</p> <p>JUSTIFICATIVA: O detalhamento do sistema OBD para diesel já está sendo definido em grupo de trabalho da AEA, sob coordenação da cetesb.</p>
3	CNT	<p>APROVADA ---</p> <p>PROPOSTA: ALTERAR CAPUT para:</p> <p>O IBAMA regulamentará a aplicação de tecnologias de controle de emissão específicas para permitir o gerenciamento adequado de dos veículos leves com motor do ciclo Diesel, inclusive o sistema de autodiagnose (OBD), e sistemas de catálise seletiva que visem introduzir sensores de óxidos de nitrogênio, controlar a qualidade e a correta dosagem de agente redutor líquido, a disponibilidade deste produto no tanque, alterações de desempenho do motor quando houver falta do agente redutor líquido e a emissão de novos poluentes;</p> <p>JUSTIFICATIVA: Como para o tema ainda há indefinições técnicas, motivo de vários estudos em grupos de trabalho específicos, sugere-se um comando mais genérico, que permita posteriormente detalhamentos necessários.</p>

Parágrafo único O sistema de autodiagnose [OBD] deverá ser definido com funções de gerenciamento do motor que detectem ausência do agente redutor e outras falhas que potencializem aumento da emissão de poluentes do ar e deverão ser dotados de indicadores de falhas ao motorista, e de recursos que reduzam a potência do motor em caso de falhas que persistam por mais de dois dias consecutivos, bem como a aplicação de outras medidas que desencorajem a adulteração dos sistemas de redução das emissões.

ITEM	AUTOR	PROPOSTA E JUSTIFICATIVA
1	ANFAVEA	<p>APROVADA - - PROPOSTA: EXCLUIR PARÁGRAFO ÚNICO</p> <p>JUSTIFICATIVA: O detalhamento do sistema OBD para diesel já está sendo definido em grupo de trabalho da AEA, sob coordenação da cetesb.</p>
2	CNT	<p>APROVADA - - PROPOSTA: EXCLUIR PARÁGRAFO ÚNICO</p> <p>JUSTIFICATIVA: Como para o tema ainda há indefinições técnicas, motivo de vários estudos em grupos de trabalho específicos, sugere-se um comando mais genérico, que permita posteriormente detalhamentos necessários.</p>

Art. 21. O IBAMA deverá coordenar estudos e trabalhos relativos a qualquer revisão necessária aos limites máximos de emissão e prazos previstos nesta Resolução, convocando, a qualquer tempo, os órgãos/entidades afetos ao tema e deverá apresentar ao CONAMA o relatório final com a proposta para apreciação.

Art. 22. Os veículos para uso específico, uso agrícola, militar, competição e lançamentos especiais, assim considerados mediante decisão motivada e exclusiva do IBAMA, podem ser dispensados das exigências desta Resolução.

Art. 23. Os veículos dotados de sistemas de propulsão alternativos ou que utilizem combustíveis não previstos nesta Resolução poderão ser dispensados parcialmente das exigências determinadas neste regulamento, mediante decisão motivada e exclusiva do IBAMA, por um período máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

ITEM	AUTOR	PROPOSTA E JUSTIFICATIVA
4	CETESB	<p>PROPOSTA: INSERIR NOVO ART., e renumerar os demais:</p> <p>Art. 24: Altera-se a definição de n.º 5 – “Hidrocarbonetos Totais”, constante na Resolução CONAMA n.º 315, de 29 de outubro de 2002, para:</p> <p>“Hidrocarbonetos Totais: total de substâncias orgânicas, incluindo frações de combustível não queimado e subprodutos resultantes da combustão, presentes no gás de escapamento e na emissão evaporativa e que são detectados pelo detector de ionização de chama”.</p> <p>JUSTIFICATIVA:</p>

Art. 24. O Ministério do Meio Ambiente deverá apresentar ao CONAMA estudos e propostas para se instituir incentivos aos fabricantes e importadores de veículos automotores e de combustíveis automotivos, por meio da redução de tributos incidentes, para que antecipem voluntariamente as datas estabelecidas de comercialização no mercado nacional de produtos que atendam aos limites prescritos por esta Resolução.

~~Art. 25 Cento e oitenta dias após a publicação desta resolução, a CAP deverá convocar os representantes dos segmentos das montadoras, órgãos de meio ambiente, agências reguladoras e refinadores de petróleo para iniciar tratativas visando o estabelecimento da fase L7, visando as necessidades tecnológicas e de procedimentos que esta nova fase obrigará.~~

ITEM	AUTOR	PROPOSTA E JUSTIFICATIVA
4	MPF	<p>PROPOSTA: INSERIR NOVO ART. e renumerar os demais:</p> <p>Art. 26: Os fabricantes /importadores de veículos, inseridos nas exigências do PROCONVE e do PROMOT, devem disponibilizar, no prazo de 90 dias, contados da publicação desta Resolução, em suas páginas oficiais na Rede Mundial de Computadores, os Relatórios de Valores de Emissão da Produção valores declarados de ruído na condição parado e do índice de fumaça em aceleração livre, no que couber.</p>

		<p>§ 1º Os valores a serem publicados referem-se às configurações de cada MARCA/MODELO, produzidas ou importadas, desde que foi instituída a sua exigência, de acordo com a Resolução CONAMA nº 299/2001.</p> <p>JUSTIFICATIVA: Efetivar o direito à informação ambiental dos consumidores e da população em geral sobre a emissão de poluentes por veículos automotores. Tal divulgação poderá contribuir, ademais, para orientar o consumo consciente do produto, promovendo a melhoria da qualidade ambiental.</p>
2	AEA	<p>PROPOSTA: ACRESCENTAR A AEA na CAP.</p> <p>JUSTIFICATIVA: para fazer parte da análise da Fase</p>
3	AFEEVAS	<p>PROPOSTA: ALTERAR para:</p> <p>=</p> <p>Cento e oitenta dias após a publicação desta resolução, a CAP deverá convocar os representantes dos produtores de combustíveis, motores, veículos e sistemas de controle de emissão; dos órgãos ambientais e de saúde; das agências reguladoras; de instituições técnico-científicas e da sociedade civil dos segmentos das montadoras, órgãos de meio ambiente, agências reguladoras e refinadores de petróleo para iniciar tratativas visando o estabelecimento da fase L7, visando as necessidades tecnológicas e de procedimentos que esta nova fase obrigará.</p> <p>JUSTIFICATIVA: A mudança proposta para o texto visa sua compatibilização com a nova composição prevista para a CAP.</p>
4	UNICA	<p>PROPOSTA: ALTERAR para:</p> <p>Cento e oitenta dias após a publicação desta resolução, a CAP deverá convocar os representantes dos segmentos dos produtores de combustíveis; dos fabricantes de veículos e de auto-peças; dos órgãos ambientais e da saúde; da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; de instituições técnicas e científicas e da sociedade civil das montadoras, órgãos de meio ambiente, agências reguladoras e refinadores de petróleo para iniciar tratativas visando o estabelecimento da fase L7, visando as necessidades tecnológicas e de procedimentos que esta nova fase obrigará.</p> <p>JUSTIFICATIVA: O novo texto corrige a falta de representantes dos produtores de biocombustíveis e compatibiliza a lista de participantes com a composição que está sendo proposta para a CAP.</p>
5	CNT	<p>PROPOSTA: ALTERAR para:</p> <p>Cento e oitenta dias após a publicação desta resolução, a CAP deverá convocar os representantes dos segmentos das montadoras, órgãos de meio ambiente, agências reguladoras e refinadores de petróleo para iniciar tratativas visando o estabelecimento da fase L6, para o ciclo OTTO e veículos a gás natural considerando visando as necessidades tecnológicas e de procedimentos que esta nova fase obrigará.</p> <p>JUSTIFICATIVA: Manter coerência com a proposta de se ater ao ciclo Diesel e assim definir como próxima etapa a regulamentação para o ciclo OTTO.</p>
6	CNT	<p>PROPOSTA: INSERIR ARTIGO NOVO, e renumerar os demais:</p> <p>Art. 26 Para veículos leves com motores do ciclo Diesel fabricados a partir de 01/01/2013, se aceita, alternativamente aos limites e procedimentos de ensaio definidos nos artigos anteriores desta Resolução, no que couber, a certificação conforme limites e ciclo de condução Euro 5a da Diretiva Européia 715/2007/CE.</p> <p>JUSTIFICATIVA: A proposta substitutiva apresentada visa permitir a possibilidade de se compatibilizar com limites internacionais mais restritivos, considerando a evolução da especificação de combustível diesel.</p>

Art. 26. O não cumprimento das disposições desta Resolução sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto n.º 3.179, de 21 de setembro de 1999, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação específica.

**APROVADA - -
PROPOSTA DO MPF**

INSERIR NOVO ART. e renumerar os demais:

Art. xx. O Ibama regulamentará até 31 de dezembro de 2009 a divulgação continuada, pela rede mundial de computadores, dos dados de emissão constantes nos processos de homologação de veículos automotores, os quais devem ser divulgados por Marca/modelo, para todas as Licenças para Uso da Configuração de Veículo ou Motor – LCVM expedidas.

ITEM	AUTOR	PROPOSTA E JUSTIFICATIVA
4	ANFAVEA	<p>PROPOSTA: INSERIR ARTIGO NOVO, e renumerar os demais:</p> <p>Art. 27 Alternativamente aos limites e procedimentos de ensaio definidos nos artigos anteriores desta Resolução, para veículos leves com motores do ciclo Diesel, aceita-se, no que couber, a certificação conforme limites e ciclo de condução Euro 5a da Diretiva Europeia 715/2007/CE.</p> <p>JUSTIFICATIVA: A evolução da especificação de combustível diesel comercial permitirá a compatibilização de prazos e limites internacionais mais restritivos.</p>
2	ANFAVEA	<p>PROPOSTA: INSERIR ARTIGO NOVO, e renumerar os demais:</p> <p>Art. 28 Os Itens 3.3, 3.4, 3.5 e 3.7 do Anexo da Resolução CONAMA 299/2001 terão as amostragens reduzidas de 0,1 ponto percentual, sendo aplicados os novos valores de amostragem a partir do semestre civil seguinte a data de publicação desta resolução.</p> <p>JUSTIFICATIVA: Em virtude da capacidade de trabalho disponível nas montadoras e potencial aumento do número de veículos e motores ensaiados em razão da diminuição dos limites legais e adequação aos volumes da produção.</p>

**APROVADA - -
Proposta da AFEEVAS**

Art. xx. A partir de 1º de janeiro de 2013, os sistemas de pós tratamento de gases de escape deverão prever a reposição de elementos ativos de controle de emissão objetivando a redução de custos de manutenção.

**APROVADA - -
PROPOSTA DA ANFAVEA**

INSERIR ARTIGO NOVO, e renumerar os demais:

Art. xx. Os Itens 3.3, 3.4, 3.5 e 3.7 do Anexo da Resolução CONAMA 299/2001 terão as amostragens reduzidas de 0,1 ponto percentual, sendo aplicados os novos valores de amostragem a partir do semestre civil seguinte a data de publicação desta resolução.

**APROVADA - -
Proposta da ANFAVEA**

Art. xx. Para efeito de controle de emissão da produção, para apresentação do Relatório Valores de Emissão da Produção (RVEP), conforme Resolução CONAMA n.º 299/2001, os fabricantes e importadores de veículos leves ficam autorizados a apresentar os valores medidos de hidrocarbonetos totais (HC), alternativamente aos valores de hidrocarbonetos não metano (NMHC), aplicando-se, neste caso, o limite de 0,1g/km (um décimo de grama por quilômetro).

Parágrafo único. No caso de optar pela alternativa de apresentar os valores de hidrocarbonetos totais (HC) o fabricante ou importador deverá apresentar, no mínimo, cinco veículos por modelo com os resultados medidos de hidrocarbonetos não metano (NMHC).

Proposta da ANFAVEA Constar em ata.

~~Art. xx. Até 31 de dezembro de 2010 o IBAMA regulamentará procedimentos de homologação e extensão de homologação para família de motores a partir de 2012.~~

Proposta da ANFAVEA

~~Art. xx. A partir de 180 (cento e oitenta) dias, da data de publicação desta Resolução, fica estabelecido que os Agentes Técnicos Conveniados (ATC), conforme Instrução Normativa IBAMA nº 13/2002, devem emitir os Pareceres Técnicos (PT), necessários para a obtenção junto ao IBAMA da Licença para Uso da Configuração do Veículo ou Motor (LCVM), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos a partir da data da sua solicitação pelos interessados.~~

~~————— Parágrafo único. No caso de não cumprimento, do prazo estabelecido no caput deste artigo, o IBAMA fica autorizado a emitir a respectiva LCVM sem o Parecer Técnico (PT) correspondente.~~

Art. 27 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS MINC
Presidente do Conselho

1 - JUSTIFICATIVA DETALHADA ENVIADA PELA PETROBRAS:

ITEM	AUTOR	PROPOSTA E JUSTIFICATIVA
4	PETROBRAS	<p>PROPOSTA:</p> <p>Art. 1º: ALTERAR itens c, d, e, f e g PARA:</p> <p>e) Gases Orgânicos não Metano (NMOC): 0,05 g/km;</p> <p>d) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Otto: 0,08 g/km 0,03 g/km;</p> <p>e) Óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Diesel: 0,08 g/km;</p> <p>f) Aldeídos Totais (CHO) p/ ciclo Otto: 0,02 g/km 0,01 g/km;</p> <p>g) Material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: 0,025 g/km 0,01 g/km;</p> <p>h) Monóxido de carbono em marcha lenta p/ ciclo Otto: 0,3 em volume.</p> <p>JUSTIFICATIVA DETALHADA: A evolução do PROCONVE mostra que os limites adotados para os veículos pesados foram os das legislações europeias e para os veículos leves foram os das legislações americanas. A Resolução CONAMA 315/2002 definiu, como limite para os veículos pesados, os níveis conhecidos como Euro III para 2005 e Euro IV para 2009. Para os veículos leves, foram definidos os níveis conhecidos como Tier 1 para 2005 e NLEV para 2009.</p> <p>A Resolução CONAMA 403/2008 definiu o nível P-7, conhecido como Euro V para os veículos pesados a serem comercializados a partir de 2012. Portanto, para se manter a coerência, os níveis futuros para os veículos leves deverão ser os definidos na legislação americana denominada Tier 2. A legislação Tier 2 tem como característica três pontos fundamentais:</p> <p>a) vários níveis de emissão para homologação no lugar de um só nível;</p> <p>b) extensão dos níveis adotados para os veículos de passageiro para os veículos denominados "light truck";</p> <p>e) definição do teor de enxofre dos combustíveis numa legislação ambiental.</p> <p>Considerando que, segundo a legislação Tier 2, os fabricantes de veículo têm que garantir como média ponderada da sua produção para o poluente NOx o valor de 0,07 g/mi, o qual corresponde ao denominado "Bin 5", sugerimos a adoção dos limites constantes nesse "Bin", a serem garantidos por 80.000 km. A única exceção seria para o poluente CO que sugerimos o limite do nível mais restritivo "Bin 4", em concordância com o rascunho da resolução.</p>

2 - CONSIDERAÇÕES ENVIADAS PELA AFEEVAS:

A Associação dos Fabricantes de Equipamentos para controle de Emissões Veiculares da América do Sul - AFEEVAS, vem pela presente apresentar os seus comentários referentes à Proposta de Resolução - Versão revisada (04/02/2009), que dispõe sobre nova fase de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos automotores leves de uso rodoviário.

Como comentário geral, a AFEEVAS entende que a proposta contempla a adoção de conceitos modernos de controle das emissões veiculares que já estão em uso em vários países, permitindo, dentro de um prazo razoável, um alinhamento do Brasil com tecnologias mais avançadas.

Não bastassem os benefícios para a saúde pública e meio ambiente resultantes da redução na emissão de poluentes, a atualização tecnológica do mercado brasileiro também favorece o acesso a mercados de exportação para os veículos e motores produzidos no país, bem como, benefícios relevantes para a engenharia nacional, que ganha "know-how" na aplicação de tecnologias avançadas.

A AFEEVAS entende que é oportuna a regulamentação concomitante dos limites de emissão e demais providências para veículos leves do ciclo Otto e ciclo Diesel. Afinal, trata-se de uma iniciativa destinada a reduzir a emissão de uma mesma classe de veículos, independentemente do ciclo termodinâmico do motor que vier a ser usado, eliminando o risco de distorções concorrencias de mercado.

3 - CONSIDERAÇÕES ENVIADAS PELA ÚNICA:

A União da Agroindústria Canavieira de São Paulo - UNICA, participante do GT Proconve L6, vem oferecer suas contribuições para o aperfeiçoamento da Proposta de Resolução – Versão Revisada, apresentada na primeira reunião do GT, em 04/02/2009.

Consideramos a proposta, que trata da nova fase do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos automotores leves de uso rodoviário, compatível com o estado da arte da tecnologia automotiva para controle de emissão de poluentes disponível comercialmente.

No caso específico dos veículos leves equipados com motores do ciclo Otto, há diversos modelos no mercado nacional (veículos *flex* e a gasolina) que apresentam níveis de emissão em conformidade com os novos limites propostos ou muito próximos a esses.

Por outro lado, é necessário avaliar a viabilidade de todos os modelos dessa classe de veículos, fabricados a partir de 1º de janeiro de 2012, estarem em conformidade com as novas exigências. Caso se verifique a impossibilidade de os novos limites serem atendidos pela integralidade dos veículos novos produzidos em 2012, sugerimos que seja considerada a conveniência de se definir o início de validade dos novos limites em, pelo menos, duas etapas.

Em relação aos veículos equipados com motor do ciclo Diesel, entendemos que esses devem atender aos mesmos limites de emissões que os veículos equipados com motor do ciclo Otto. Isso porque o abrandamento dos limites para os veículos equipados com motor do ciclo Diesel, particularmente para o caso dos automóveis e comerciais com peso inferior a 1700 kg, representará relevante risco ambiental, tendo em vista o grande número de veículos dessa categoria comercializados. Além disso, essa prática poderá induzir a distorções concorrenciais de mercado com relação aos veículos leves do ciclo Otto. Nessa linha, os novos limites de emissões devem ser aplicados igualmente para todos os novos veículos produzidos, independentemente do tipo de motor que os equipar.

4 - ANÁLISES REALIZADAS PELA AEA:

RESULTADOS DAS ANÁLISES EFETUADAS PELAS COMISSÕES TÉCNICAS DA AEA

Quanto à tecnologia a ser utilizada para atendimento aos limites propostos

Diesel:

A maioria dos associados prevê a necessidade do uso do EGR – Exhaust Gas Recirculation (Recirculação dos Gases de Escapamento) para redução dos limites de NOx como controle interno ao motor e Filtros de Material Particulado (DPF) com ou sem catalisador de oxidação (DOC) para controle das emissões de PM – Material Particulado. Estas tecnologias devem ser aplicadas em conjunto com melhoramentos no processo de combustão.

Otto:

O uso de catalisadores e técnicas de combustão mais apuradas serão intensificados para controle de HC, CO e NOx.

Quanto ao tempo necessário para desenvolvimento e aplicação da correspondente tecnologia.

Tanto para Diesel como para Otto, qualquer mudança de fase no controle de emissões requer um tempo para desenvolvimento do produto após especificação oficial do combustível de certificação e do combustível comercial. Este tempo varia para cada empresa, mas em regra geral admite-se um período de 36 (trinta e seis meses) para efetivar o desenvolvimento e sua implantação.

Necessidades específicas, tais como motores para dois tipos de combustíveis (Tecnologia Flex) e / ou adaptação de combustível especial, como, por exemplo, gasolina com 22% de álcool, requerem tempo adicional de desenvolvimento.

A duração de desenvolvimento de 36 meses, considerando uso de combustíveis de padrão internacional, engloba o trabalho básico de engenharia, a saber:

- Desenvolvimento do conceito
- Detalhamento de componentes
- Desenvolvimento de componentes
- Validação de componentes em ensaios específicos
- Validação de motores e sistemas de pós tratamento
- Validação de veículos completos
- Ensaios de durabilidade para comprovação da confiabilidade

O ponto crítico do processo de desenvolvimento está em assegurar a Confiabilidade, pois as novas tecnologias, embora conhecidas em aplicações nos países europeus, nos mercados norte americano e

japonês, devem ser desenvolvidas de modo a sobreviver com segurança nas condições ambientais brasileiras, resistindo aos riscos de contaminação por combustíveis adulterados e / ou com formulação diferentes daquelas dos países de origem.

Quanto aos pré-requisitos de combustíveis para aplicação das novas tecnologias

O ponto mais crítico está no Diesel comercial a ser disponibilizado no Brasil a partir de 2012, pois existirá a possibilidade de abastecimento com combustível de 1800 e 500 PPM (Partes Por Milhão) de Enxofre (S).

Tanto a tecnologia EGR como os Filtros de Partículas, os Catalisadores e os Sistemas de Injeção de alta pressão, são altamente sensíveis as contaminações com teores de Enxofre maiores que 50 PPM.

Motores Diesel leves de alta rotação, são em geral mais sensíveis aos ataques do combustível que os motores Diesel comerciais pesados de baixa rotação.

Os danos decorrentes do uso de combustível com mais que 50 PPM de Enxofre ocorrem em curtíssimo espaço de tempo e podem ser irreversíveis dependendo do grau e intensidade da contaminação. Neste caso, uma vez danificado o componente, não há possibilidade de efetuar sua regeneração.

Riscos técnicos da aplicação de novas tecnologias

Os veículos com motores Otto passarão a serem equipados (100% da produção) a partir de 01 de Janeiro de 2011 com o novo sistema eletrônico de diagnose embarcada – OBD (On Board Diagnose), denominado OBDBr2. Esta também é uma tecnologia nova no país e a experiência internacional neste tipo de aplicação demonstra que os primeiros dois anos de uso são críticos e exigem acompanhamento especializado e dedicado por parte da indústria automotiva.

Face ao fato, é presumível esperar que nos anos de 2011 e 2012 serão exigidas dos fabricantes automotivos e seus fornecedores, elevadas capacidades de engenharia dedicada ao tema OBDBr2.

Desenvolvimento de sistemas de controle de emissões que utilizam eletrônica embarcada e sensoriamento contínuo requerem grande esforço de desenvolvimento e capacitação tecnológica, inclusive para sua certificação e demonstração de funcionabilidade confiável.

E é fundamental que as regras e condições de controle estejam claramente definidas, caso contrario não é possível prever tempo de projeto e desenvolvimento de componentes e sistemas de forma sistêmica e objetiva.

5 - PARECER DA PROCURADORIA DA ANP:

Assunto: Proposta de Resolução CONAMA – Nova fase do PROCONVE.

Sr. Procurador-Geral,

1. O Conselho Nacional do Meio Ambiente deu início ao trâmite de proposta de Resolução que “dispõe sobre nova fase de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar – PROCONVE – para veículos automotores leves de uso rodoviário e dá outras providências”.

2. No bojo desta minuta constam disposições desta ordem:

Art. 10º As características da gasolina, do álcool, e do GNV padrão de ensaios de emissão, para fins de desenvolvimento e homologação, necessárias ao atendimento dos limites fixados nesta Resolução serão estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em prazo compatível para o cumprimento do disposto no caput do art. 7º da Lei no 8.723, de 28 de outubro de 1993.

.....

§ 2º Ficam estabelecidas, conforme Anexo II, com caráter eminentemente indicativo, as características da gasolina, do álcool, e GNV padrões de ensaios de emissão, para fins de desenvolvimento e homologação.

§ 3º Na falta de especificação no prazo estabelecido pela Lei, serão adotadas as indicações constantes do Anexo II.

Art. 11º As características da gasolina, do álcool e do GNV comerciais, para fins de distribuição e consumo serão estabelecidas pela ANP, em prazo compatível para o cumprimento do disposto no caput do art. 7º da Lei no 8.723, de 1993.

§ 1º Ficam estabelecidas, conforme Anexo II, com caráter eminentemente indicativo, as características da gasolina, do álcool, e do GNV comercial, para fins de distribuição e consumo.

.....

§ 3º A ANP, como órgão federal regulador, poderá especificar os combustíveis para fins de comercialização em margens diferentes daquelas indicadas no Anexo II, garantindo um baixo teor de enxofre e características compatíveis com as da gasolina, do álcool e do GNV padrão de ensaio e de modo a não alterar significativamente o desempenho dos motores obtido com o combustível padrão de ensaio [sic, grifo nosso].

3. Ora, é certo que o fundamento jurídico direto para a adoção de padrões de emissão mais restritivos será sempre encontrado nos contundentes termos da própria Constituição da República, que impõe ao Poder Público este dever de preservar e defender o bem jurídico 'meio ambiente ecologicamente equilibrado' (Constituição Federal, artigo 225); tal norma não pode ser considerada meramente programática, demandando os esforços conjuntos de todos estes órgãos.
4. É evidente, entretanto, que a necessidade de esforço conjunto não pode chegar ao ponto de serem usurpadas atribuições conferidas a um ou outro destes entes. Dito de outro modo: em que pese ser límpida a conclusão no sentido de poder o CONAMA fixar padrões mais restritivos para as emissões, o órgão excedeu-se nesta proposta de Resolução, por pretender, também, fixar as especificações dos combustíveis. É o que pretendemos deixar demonstrado em seguida.
5. A oração inicial presente no artigo 10, parágrafo 2º, por exemplo, é um indicativo do que está por vir e também um resumo deste quadro de desmedida usurpação; 'Ficam estabelecidas', afinal, é o texto imperativo típico do exercício soberano do poder normativo. Utilizá-lo já significa – a despeito de qualquer alegação de boa-fé por parte dos redatores – desconsiderar que somente a esta Agência Reguladora cabe 'especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis'.
6. Melhora este cenário o fato de se tomar o duvidoso cuidado de afirmar, logo em seguida, que tais especificações seriam apenas indicativas? De modo nenhum.
7. Em primeiro lugar, e no mínimo, porque o Anexo II, a que ali se faz remissão, não apresenta, de forma alguma, caráter 'meramente indicativo'; ao contrário! Praticamente não há margens entre as quais possa ser exercido algum tipo de juízo técnico de adequação e conveniência; na verdade, aliás, a própria fixação de margens já seria um indevido limitador quanto à competência atribuída, tão só e exclusivamente à ANP, para a especificação (Lei nº 9.478/97, artigo 8º, XVIII).
8. Enfim, o que resulta já desta primeira parte do artigo 10 é uma enganosa aparência de reconhecimento à preeminência da ANP, no que concerne à matéria, quando o que propõe é, justamente, um sistema que a substitui.
9. Sim, porque o que se segue é a proposta de que, "na falta de especificação no prazo estabelecido pela Lei", sejam adotadas as indicações constantes do Anexo II.
10. As oposições que se poderia fazer a esta redação seriam inúmeras, mas todas elas pertenceriam a um gênero maior que deriva, simplesmente, do fato de que a competência atribuída por Lei a um órgão não pode ser exercida por outro, sob pena de nulidade – o mais grave defeito de um ato jurídico. De fato, se a competência só se define por Lei, a criação da figura subsidiária, ao reconhecer o CONAMA como fonte de norma que a Lei atribui à ANP (mesmo subsidiariamente, ou seja, caso a ANP não atue a tempo), está simplesmente derogando a Lei, neste ponto.
11. Assim, só por esta razão, a minuta já seria flagrantemente ilegal. E, como bem mencionado pelo já distante Nota CONJUR/MME nº 205/2008 (mas bem adequado a este caso), em citação de Marçal Justen Filho, "a ausência de exercício de competência não importa sua transferência para outrem, a não ser quando a lei assim o determinar".
12. Isto que afirmamos, acerca da competência, pode ser considerado um dogma da Ciência Jurídica, algo que saltaria aos olhos, imediatamente, a qualquer servidor público, mesmo de menor hierarquia, que examinasse este texto. Assim, o que daí parece ressoar é o propósito de, a todo custo – e talvez mesmo inspirado pelas melhores intenções – montar um sistema que funcione para evitar lacunas, a despeito ou mesmo à míngua de participação da ANP. Este o seu problema, é claro.
13. Ocorre, porém, como vimos, que se trata, do ponto de vista jurídico, de um erro técnico flagrante; tão flagrante, no entanto, que não há a menor chance de lhe servirem, como atenuantes, a defesa do meio ambiente, ou a ignorância quanto à esfera de atribuições conferidas por Lei à Agência Nacional do Petróleo (na verdade, a Lei do Petróleo é tantas vezes citada na própria minuta que isto deveria lhe servir, sim, como agravante).

14. Por outro lado, não há como negar também que, mesmo sendo evidente a nulidade da minuta, e encaminhando-se inevitavelmente para uma declaração neste sentido, o mero fato de estar sendo discutida, representando a possibilidade de vir temporariamente ao mundo jurídico, cria para esta Agência Reguladora o ônus (injustificável, posto baseado em erro flagrante) de buscar sua impugnação premida por uma contagem regressiva, assim como, neste meio tempo, o constrangimento de estar sob a aparência de ser submetida à autoridade do CONAMA.

15. Ou, de forma mais técnica: uma ofensa à sua autonomia, aliás reforçada pelo fato de se tratar de uma Agência Reguladora – outro aspecto igualmente bem abordado pela Nota CONJUR/MME nº 205/2008.

16. Por fim, mas não menos importante, o exercício desta competência envolve, naturalmente, o exame quanto à gradatividade e forma de implementação destas alterações nas especificações dos combustíveis. Como destaca a Nota Técnica nº 1/SBQ:

De certo modo, uma especificação mais rígida da qualidade dos combustíveis pode vir a segmentar o mercado de derivados e criar problemas associados à capacidade de produção, transporte, estocagem e distribuição dos produtos.

17. Ora, o CONAMA, justamente por exceder-se à sua competência, evidentemente não estará preparado para realizar o melhor juízo técnico acerca da implementação de novos padrões de emissão. Por esta razão, sua atropelada intromissão neste tema é potencialmente gestora de graves vícios de proporcionalidade; assim, apesar de poder ser considerada adequada e necessária, a introdução do padrão mais restritivo, se realizada pelo CONAMA, contém intrinsecamente o risco de produzir desvantagens inúmeras – não só particularmente para os agentes mas também para o próprio mercado nacional de combustíveis – que superarão, com larga margem, as vantagens esperadas (e sem prejuízo da possibilidade de, na verdade, terem o efeito contrário, trazendo gravame ao meio-ambiente).

18. Desta forma, nada resta senão concluir pela necessidade de total reformulação da redação conferida a tal minuta, em especial nos trechos já destacados.

À consideração de V.S.^a

Marcelo Pimenta
Procurador Federal

O uso de catalisadores e técnicas de combustão mais apuradas serão intensificados para controle de HC, CO e NOx.

6 - **NOTA TÉCNICA DA ANP:**

Assunto: Minuta de Resolução CONAMA - FASE L6

1. O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), criado pela Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, tem entre as suas atribuições “estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante anuência dos Ministérios competentes”.
2. De modo a dar cumprimento à mencionada atribuição foi criado pela Resolução CONAMA nº 18 de maio de 1986, o Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, com diversos objetivos, entre outros, o de “reduzir os níveis de emissão de poluentes por veículos automotores visando o atendimento aos Padrões de Qualidade do Ar, especialmente nos centros urbanos”.
3. Desde então, o PROCONVE vem estabelecendo metas de melhoria da qualidade do ar, negociadas entre os órgãos ambientais, produtores de combustíveis e da indústria automobilística e de equipamentos. Desde a sua implantação, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) participa das discussões que estabeleceram as diversas etapas do PROCONVE, tomando as medidas cabíveis no que tange às suas atribuições.
4. Cabe à ANP, “especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis” conforme sua atribuição, contida no art.8, XVIII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.
5. Tendo em vista a apresentação da minuta de Resolução do CONAMA que dispõe sobre a fase L6 de exigências para veículos automotores leves de uso rodoviário no dia 10 de dezembro de 2008, na Câmara Técnica de Controle da Qualidade do Ar (CTCQA), e a 1ª Reu-

ção do Grupo de Trabalho do PROCONVE, esclarecemos que a proposta de Resolução supramencionada vai de encontro às atribuições da ANP ao definir:

- As características da gasolina, etanol combustível e gás natural veicular (GNV) padrões, para utilização nos ensaios de avaliação de consumo de combustível e emissões veiculares para fins de homologação, conforme art. 10;
- As características da gasolina, do etanol combustível e do GNV comerciais, para fins de distribuição e consumo, conforme art. 11;

6. Diante do fato de que a minuta apresentada pela CTCQA invade a atribuição desta Agência ao determinar as características e limites constantes do Anexo I, cabe à ANP posicionar-se no sentido de excluir da minuta de Resolução supracitada a definição das características dos combustíveis em questão.
7. A fim de que se cumpram os prazos estabelecidos na Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, no seu art. 7º: “Os órgãos responsáveis pela política energética, especificação, produção, distribuição e controle de qualidade de combustíveis são obrigados a fornecer combustíveis comerciais, a partir da data de implantação dos limites fixados por esta Lei, e de referência para testes de homologação, certificação e desenvolvimento, com antecedência mínima de trinta e seis meses do início de sua comercialização.” é imprescindível que o prazo determinado na minuta de Resolução proposta pelo CONAMA, para o início da fase L6 do PROCONVE, seja alterado para 1º de janeiro de 2013, visto que com a redação atual ocorre uma incoerência temporal, pois implica na publicação pretérita de especificações pela ANP em janeiro de 2009.
8. Como relatado nas últimas reuniões que a legislação adotada pelo CONAMA para veículos leves seria a americana, fizemos a análise de tais especificações e observamos que os limites máximos de emissões estabelecidos na minuta de Resolução proposta pelo CONAMA não se enquadram em nenhuma legislação americana, quer seja a Federal ou a Californiana.
9. Tomando por base os padrões de emissões apresentados pelo CONAMA, para os quais não encontramos correspondência em nenhum regulamento mundialmente adotado, torna-se difícil o estabelecimento de uma especificação que atenda os limites de emissões ora propostos.
10. Assim como foram desenvolvidos programas testes na Europa (*Auto Oil*), Estados Unidos (*US Auto Oil*) e Japão (*Japan Clean Air Program – JACAP*), entendemos que os limites de emissões propostos na minuta de Resolução deveriam ser originados de um estudo de emissões veiculares de uma forma global e integrada, desenvolvido por agentes econômicos (indústria automobilística e de combustíveis), representantes governamentais e não governamentais, os quais deveriam proporcionar informações a respeito das medidas para redução de emissões incluindo:
 - tecnologia automotiva;
 - qualidade dos combustíveis;
 - identificar os alvos de redução das emissões no âmbito do transporte rodoviário;
 - avaliar o potencial dos diferentes cenários de medidas;
 - avaliar o custo das medidas propostas.
11. A rigorosa especificação de qualidade ambiental dos derivados de petróleo, especialmente óleo diesel e gasolina, afeta características importantes desses derivados, como a curva de destilação. Como cada refinaria é única em termos de cargas, produtos e processos, restrições ambientais mais rígidas tendem a reduzir a flexibilidade produtiva de uma planta.
12. De certo modo, uma especificação mais rígida da qualidade dos combustíveis pode vir a segmentar o mercado de derivados e criar problemas associados à capacidade de produção, transporte, estocagem e distribuição dos produtos.
13. Considerando que o mercado de veículos automotores leves, passageiro e comercial, é mais pulverizado comparado àquele de pesados, é importante considerar o volume de combustível disponível para comercialização, pois os automóveis que obrigatoriamente necessitarão dos novos combustíveis (principalmente os veículos movidos a óleo diesel) serão paulatinamente introduzidos no mercado, portanto, o volume de combustível deverá acompanhar o crescimento das vendas desses veículos. Além disso, esses novos combustíveis de-

verão estar disponíveis em todo o território nacional, uma vez que esses veículos circularão por todo o país.

14. Conforme exposto, concluímos que as melhorias nas condições ambientais, objetivadas pela minuta de Resolução proposta pelo CONAMA, transcendem o estabelecimento da especificação dos combustíveis abrangendo aspectos econômicos (investimentos em infra-estrutura e logística), bem como a possível adequação de motores.
15. Finalmente anexamos a esta Nota Técnica, sugestões de alterações na minuta de Resolução proposta pelo CONAMA.

Nota Técnica elaborada por:

Rita de Cássia Campos Pereira

Alexsander de Vasconcellos Pizzolotto

De acordo:

Rosângela Moreira de Araújo